



2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº 041/2024, de autoria do **Vereador Rodrigo Guedes**, que “**INSTITUI** no Calendário Oficial de eventos do Município de Manaus, o Festival Até o Tucupi, realizado pelo Coletivo Difusão e outros parceiros.”

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 041/2024**, de autoria do **Vereador Rodrigo Guedes**, que visa instituir no Calendário Oficial de eventos do Município de Manaus, o Festival Até o Tucupi.

Trata-se de um festival de artes integradas que busca fortalecer a cena cultural da cidade por meio de diversas ações. Dentre seus objetivos, destacam-se: a criação de um ambiente propício para o networking cultural; a geração de oportunidades de negócios; a oferta de cursos de aperfeiçoamento voltados à qualificação e formação de produtores culturais, com foco no empreendedorismo; a exposição de produtos culturais; o incentivo ao desenvolvimento do turismo cultural; bem como a realização de palestras, painéis e oficinas voltadas aos diversos atores da cena artística local.

A iniciativa se mostra relevante ao valorizar e fomentar a cultura manauara, contribuindo para o fortalecimento da economia criativa e para a ampliação do acesso à arte e à formação profissional no setor cultural.

Em relação à análise de mérito desta comissão, conforme disposto no artigo 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verificamos que o projeto está em conformidade com as disposições legais e constitucionais. Dessa forma, não há impedimentos legais ou constitucionais que possam comprometer sua tramitação.

O projeto de lei encontra respaldo no artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que estabelece a competência para a iniciativa de leis complementares e ordinárias, e que pode ser proposta por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, pelo Prefeito Municipal ou pelos cidadãos, conforme disposto no seguinte dispositivo:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Além disso, o projeto versa sobre matéria de interesse local, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 8º, inciso I, da LOMAN:





2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Em relação às eventuais despesas, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 878.911, já se pronunciou sobre a não usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo em casos como o presente, em que a criação de despesas não envolve a estrutura ou a atribuição de órgãos da administração pública, nem o regime jurídico de servidores públicos. O Tribunal assim se manifestou:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” [ARE 878.911 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Dessa forma, como não se vislumbra óbice à tramitação regular do **Projeto de Lei nº 041/2024**, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

É o nosso parecer.

Manaus, 22 de abril de 2025.

Prof.ª Jacqueline
Vereadora – União Brasil
Relatora

